

Recurso Especial Cível nº 0009170-19.2018.8.19.0209

Recorrente: Ângela Maria Caumo Mocellin

Recorrido: Visa Empreendimentos e Planejamentos Ltda.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 543/556, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdãos da Sétima Câmara de Direito Privado, fls. 509/514 e 538/541, assim ementados:

“Ação Declaratória de Nulidade de Fiança. Assinatura por procuração. Validade. Contrato de locação e fiança que estabeleceu procurações recíprocas entre locatários e fiadores. Cônjuge da segunda apelante que, também é fiador, possuía poderes para assinar em nome desta. Primeira apelação provida. Segunda apelação prejudicada.

1. A decadência prevista no art. 178 CC é destinada para anulação de negócio jurídico, e não para o reconhecimento da nulidade de negócio jurídico. Incidência do art. 169 CC.

2. Se no contrato de locação e fiança, os contratantes outorgam reciprocamente procuração com poderes para firmar compromisso, é válida a assinatura por procuração do cônjuge da autora, ora segunda apelante, no aditivo contratual que reduziu o valor do aluguel e prorrogou o vencimento do contrato de locação e fiança, mantendo as demais cláusulas inalteradas.

3. Primeira apelação a que se dá provimento. Segunda apelação a que se julga prejudicada.”.

“Embargos de Declaração. Embargos desprovidos.

1. Ausência de erro, omissão, contradição ou obscuridade do acórdão.

2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.”.

Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade de fiança. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes. O Colegiado reformou a sentença consoante ementas acima transcritas.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 489, § 1º e 1.022 do CPC**, ao argumento de que a fundamentação do acórdão, por estar assentada em premissas equivocadas, o que ocasionou a omissão em sede de embargos de declaração. Aponta a **violação dos artigos 112, 360, I, 682, IV, 819 e 1.647, III, do CC**, pois o contrato de fiança não admitiria extensão, bem como não poderia ser renovado sem a devida outorga uxória e que o termo “aditivo”, por ser forma de novação do contrato, segundo o ora recorrente, extinguiria as cláusulas do anterior, o que extinguiria a obrigação do fiador.

Contrarrazões, às fls.565/569.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não merece prosperar.

De início, verifica-se que o acórdão recorrido não demonstra **violação aos artigos 489, §1º, IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Note-se que no acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 538), o Colegiado analisou novamente os pontos supostamente omissos, tendo concluído que:

“Reitera-se que esta Corte entendeu que a cláusula 30 do contrato de locação – fls. 37 – previu a outorga de mandatos recíprocos também entre os fiadores, no caso, entre a embargante e seu cônjuge. Por conseguinte, considerou válida a assinatura realizada por seu cônjuge, em nome da autora, no aditivo contratual de fls. 29/30.

E se a fiança foi dada por escrito e os poderes decorrem expressamente da cláusula supracitada, não há que se falar em ofensa ao art. 819 CC. Não se promoveu interpretação extensiva.

No mais, reafirma-se que não houve novação. O aditivo promoveu inicialmente a redução do aluguel, com previsão de reajustes anuais, e alterou o vencimento do contrato. Ademais, o mencionado aditivo estabeleceu expressamente que as demais cláusulas do contrato de locação e fiança permanecem inalteradas, sem prejuízo, inclusive, da fiança.”

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, que na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de não se vislumbra pertinência “...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

Já o exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato e dos termos dos contratos de fiança e mandato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, o que encontra óbice nas **Súmulas 5 e 7 do STJ**.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) No contrato de locação e fiança, a autora outorgou procuração a seu cônjuge com poderes para assinar o aditivo do contrato em seu nome. É o que se observa da cláusula nº. 30 do aludido contrato (fls. 37), na qual se outorgou procurações recíprocas entre os locatários e os fiadores, o que conferiu poderes ao marido da segunda apelante para assinar o aditivo contratual em nome próprio e em nome desta - fls. 29/30.

...

Atente-se que o aditivo contratual não estabeleceu uma nova relação contratual, mas tão apenas se reduziu o valor do aluguel e alterou-se o vencimento do contrato. Grife-se que o referido aditivo estabelece expressamente que as demais cláusulas do contrato de locação e fiança permanecem inalteradas, sem prejuízo, inclusive, da fiança.

Assim, é válida a assinatura por procuração promovida por seu cônjuge, à época, em nome da autora, no aditivo contratual de fls. 29/30..". (...)

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PARA EMBARGOS DE TERCEIRO. FIANÇA SEM OUTORGA UXÓRIA. ALEGAÇÃO DE VALIDADE DA GARANTIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.007.387/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.



Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente